



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.341 - PA (2019/0126646-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ELIELSON WANZELER RODRIGUES
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO *ROUGE*. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTROS REGISTROS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa, dedicada à prática de tráfico de drogas, que comercializa expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo uso de armas e de material bélico, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de outros registros criminais em desfavor do recorrente.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.341 - PA (2019/0126646-3)

RECORRENTE : ELIELSON WANZELER RODRIGUES
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ELIELSON WANZELER RODRIGUES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0801024-05.2019.8.14.0000).

Extraí-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 11/12/2018 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico). O mandado de prisão ainda não foi cumprido, consoante informações prestadas (fl. 180).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA - UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência de fundamentação e dos requisitos do art. 312 do CPP, de presença de alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Não conhecimento das teses relativas à negativa de autoria, em razão das mesmas demandarem incurso probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o rito célere desta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

*No caso em apreço, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidência do *fumus commissi delicti*, germinado a partir das transcrições contidas nos autos circunstanciados das interceptações telefônicas, e o *periculum libertatis*, amparado, de modo substancial, na garantia da ordem pública.*

*Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, (até mesmo porque o *decisum* de origem fora claro, ostensivo e elucidativo), vê-se que a ordem pública merece ser defendida das supostas condutas pelo qual o paciente está sendo indiciado, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico.*

Do que consta dos autos, constata-se tratar o caso em exame de uma suposta e refinada organização criminosa, a qual teria contato com a facção criminosa do Comando Vermelho.

No caso do paciente, pelo que fora fundamentado, o mesmo possui diversos antecedentes, o que firma a sua reiteração delitiva, bem como indícios de autoria e materialidade de sua suposta participação nos crimes descritos.

É sabido que o tráfico de drogas, muitas das vezes, funciona como um verdadeiro delito matriz, de onde se ramificam os mais diversos injustos, a exemplificação de roubos, homicídios, furtos e corrupções, para que possa seguir o seu fluxo, desmoronando os mais diversos seguimentos sociais.

O caso em vogo ainda possui a diferenciação de sua aparente grandiosidade e complexidade, o que supostamente evidencia, a priori, um verdadeiro mal enraizado na comunidade local, aumentando exponencialmente, como já antecipado, as estatísticas do submundo do crime.

Tais razões solidificam a cortante gravidade concreta das supostas condutas delitivas apuradas, pelo que torno a assuntar que o seio social merece ser protegido de tais práticas.

De outra banda, dada a extensa lista de representados no caso em questão, o ato de indiciamento dos mesmos, incluindo o paciente, poderia ensejar as suas evasões do distrito da culpa, prejudicando a coleta de provas e a futura e eventual aplicação da lei penal.

Frise-se que o paciente se encontra foragido, o que demonstra sua clara intenção de não contribuir com a marcha processual, o que confirma a ausência de qualquer ameaça de coação em sua liberdade ambulatorial.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública, e, ainda, a futura conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantida a prisão preventiva do paciente, razão a qual entendo inadequadas e desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Alegadas Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS (fls. 221/222).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada. Assevera que o decreto prisional está pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Nega a autoria delitiva, ao argumento de que inexistente a participação do recorrente nas provas dos autos, sobretudo nas interceptações telefônicas gravadas, uma vez que ele não é um dos interlocutores.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e entende ser cabível a substituição da constrição por medidas cautelares menos gravosas.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo não provimento (fls. 288/295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.341 - PA (2019/0126646-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, é inadmissível o enfrentamento da alegação de ausência dos indícios suficientes da autoria, na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE DEIXOU DE COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

(...)

(RHC 72.426/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/5/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SALVO CONDUTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável concluir-se pela ausência de provas de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente foi indiciado, uma vez que os fatos ainda estão em apuração, em razão do pedido de novas diligências feito pelo representante do Ministério Público Estadual. Ademais, dada a necessidade de ampla dilação probatória, a providência é sabidamente inviável na via cognitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreita do habeas corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

2. A mera suposição de que o MM. Juiz poderá acatar pedido de prisão preventiva feito pela autoridade policial, sequer ratificado pelo Ministério Público, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do recorrente.

3. Recurso Ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 80.843/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2017).

Quanto aos motivos para a manutenção da prisão preventiva, por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a custódia preventiva:

"Cuida-se de Representação de Prisão Preventiva pela autoridade policial em face dos indivíduos acima mencionados.

*Consta da representação que áudios de comunicações telefônicas regularmente captados, bem como a análise dos dados constantes em terminal de telefonia móvel, além do material investigativo produzido pela equipe de investigação demonstram a **grande e expressiva comercialização de entorpecentes pelos investigados e a real possibilidade da existência de fato material bélico utilizado de forma ilegal neste Município.** Em que pese o vasto lastro probatório aduzido na presente representação, o que por si só já demonstra a materialidade dos crimes investigados, é de bom alvitre ressaltar que foram efetuadas **inúmeras prisões e apreensões de entorpecentes e armamentos durante o curso da presente investigação**, conforme passamos a narrar de forma exemplificativa e em ordem cronológica:*

- Na data de 18/09/2018, CARLOS VÍTOR ELEXA FERREIRA, vulgo B1L e IGOR SANCHES BATISTA, foram presos em flagrante pelo delito de tentativa de latrocínio praticado em uma residência, no qual foi apreendida uma arma de fogo do tipo revólver calibre .38 - fatos investigados nos autos do IPL n. 00054/2018/100498-0.

[...]

Concluíram os representantes ser premente a retirada desses indivíduos do convívio social para que se restabeleça a tranquilidade na comunidade local, e porque não dizer no próprio território estadual.

Isto porque, segundo os delegados, os representados demonstram que não se intimidam com nossas leis e deixam rastros de sofrimento na região, afrontando a sociedade e principalmente a polícia e a justiça, pois creem que em decorrência da fragilidade do aparato Estatal podem ficar impunes à toda sorte de delito que pratiquem.

Neste caso específico, investigado durante a "OPERAÇÃO ROUGE", ao que parece, tratam-se de pessoas que não demonstram qualquer temor, seja com relação aos Órgãos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança, seja, também, com a Justiça.

Por fim, ressaltam que a concessão da medida ora pleiteada é salutar, proporcional e necessária, não havendo qualquer outra medida - elencada no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal - que possa supri-la.

É o relatório. Decido.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes os seus pressupostos (prova de existência do crime e indício suficiente de autoria) e fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

[...]

De modo geral, atesto que, na representação em tela, estão presentes os seus pressupostos: indícios da autoria e a existência do crime os quais são notados através dos relatórios de investigações que acompanham o pedido, que, de sua vez, possuem lastro nas interceptações telefônicas, quebra de dados telefônicos e demais medidas cautelares deferidas por este juízo, além dos procedimentos policiais instaurados no decorrer da operação ROUGE.

Da mesma forma, estão presentes os seus fundamentos: garantia da ordem pública, da instrução processual e de eventual aplicação da Lei Penal.

Passo a evidenciar tais argumentos, individualmente, para cada um dos representados...

[...]

15 ELIELSON WANZELER RODRIGUES, vulgo LÉO, brasileiro, solteiro, natural de Cametá/PA, nascido em 03/06/1991, filho de Maria Odete Wanzeier Rodrigues e pai não declarado, residente na Rua Nelson Parijós, nº 1790, Invasão da Portelinha. Bairro Novo.

Antecedentes: possui diversos procedimentos por envolvimento no tráfico de entorpecentes e atualmente encontra-se em prisão domiciliar.

O representado foi flagrado participando de conversas em que o assunto foi a venda/repasso de substâncias entorpecentes.

A seguir, as transcrições relevantes trazidas pelas autoridades policiais apontadas no anexo I, anexo II, e que acompanham o pedido:

Diálogo LEO demonstra que comercializa entorpecentes, ao mencionar medidas típicas de vendas de drogas "uma de vinte e cinco" duas de "meia", não tem mais "bolado", Outro exemplo é de conversa envolvendo o LEO e um homem identificado como Edson.

Ante a análise exposta e o reiterado do representado ELIELSON WANZELER RODRIGUES, vulgo LEO com o tráfico de entorpecentes, atesto que a decretação de sua prisão preventiva é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial para a garantia da ordem pública (fls. 83/97).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, (até mesmo porque o decisum de origem fora claro, ostensivo e elucidativo), vê-se que a ordem pública merece ser defendida das supostas condutas pelo qual o paciente está sendo indiciado, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Do que consta dos autos, constata-se tratar o caso em exame de uma suposta e refinada organização criminosa, voltada à difusão de drogas na localidade.

No caso do paciente, conforme explicado pelo Juízo em suas informações, o mesmo possui diversos antecedentes, o que firma a sua reiteração delitiva, bem como indícios de autoria e materialidade de sua suposta participação nos crimes descritos.

É sabido que o tráfico de drogas, muitas das vezes, funciona como um verdadeiro delito matriz, de onde se ramificam os mais diversos injustos, a cxcmplificação de roubos, homicídios, furtos c corrupções, para que possa seguir o seu fluxo, desmoronando os mais diversos seguimentos sociais.

O caso em vogo ainda possui a diferenciação de sua aparente grandiosidade e complexidade, o que supostamente evidencia, a priori, um verdadeiro mal enraizado na comunidade local, aumentando exponencialmente, como já antecipado, as estatísticas do submundo do crime.

Tais razões solidificam a cortante gravidade concreta das supostas condutas delitivas apuradas, pelo que torno a assuntar que o seio social merece ser protegido de tais práticas.

De outra banda, dada a extensa lista de representados no caso em questão, o ato de oferecimento da denúncia dos mesmos, incluindo o paciente, poderia ensejar a sua evasão do distrito da culpa, prejudicando a coleta de provas e a futura e eventual aplicação da lei penal.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública, e, ainda, a futura conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, razão a qual entendo inadequadas e desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão na espécie (fls. 230/231).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstrada a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa, dedicada à prática de tráfico de drogas, que comercializa expressiva quantidade de entorpecentes, fazendo uso de armas e de material bélico (fl. 83), circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, haja vista a existência de outros registros criminais em desfavor do recorrente.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e aplicação da lei penal, na medida do grau de periculosidade e sofisticação do grupo criminoso supostamente integrado pelos pacientes, com utilização de grande quantidade de armas, munições, explosivos e demais materiais, típicos de furto e roubo a bancos.

4. Este Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Muito bem elucidou o juiz de primeiro grau o fato de "que a testemunha Gean Santos Rocha, arrolada pela defesa, não foi localizada, por duas vezes distintas, nos endereços fornecidos pela defesa, e restando apenas o interrogatório dos acusados para que seja finalizada a instrução processual. Foi designada audiência de instrução e julgamento a ter início em 28/06/2018, às 10:00 horas. A instrução do feito se mostra complexa considerando ainda que "necessitou de expedição de várias precatórias para os mais diversos estados do Brasil (Maranhão, Rio de Janeiro e Piauí) para oitiva de testemunhas de defesa, bem como expedição de ofícios para empresa no Rio de Janeiro, por duas oportunidades [...]. Portanto, eventual atraso no término da instrução se deve a requerimentos da própria defesa." Não se verifica, portanto, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 418.962/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O debate acerca das provas que determinariam a participação da recorrente na conduta delitiva, ainda que apresentado em um contexto relativo ao cabimento da custódia preventiva, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório, providência imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, em especial, na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

3. In casu, o magistrado de origem destacou a necessidade da custódia cautelar tendo em vista a conduta da acusada que integraria grupo criminoso especializado no cometimento de crimes de natureza patrimonial, agindo em uma verdadeira associação criminosa, ameaçando a ordem pública e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições.

4. Melhor esclarecendo os fatos, o Tribunal a quo mencionou que a acusada "foi deveras importante para a consecução das atividades criminosas pelo grupo investigado, uma vez que era uma das responsáveis pela guarda de armamentos e explosivos".

5. A jurisprudência deste Sodalício e do Pretório Excelso consideram adequada a prisão provisória com a finalidade de interromper a atuação dos integrantes de grupo criminoso.

6. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 89.592/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2018)

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENSADA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0126646-3

RHC 112.341 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118814420188140012 00122027920188140012 08010240520198140000
08098063520188140000 118814420188140012 122027920188140012
8010240520198140000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIELSON WANZELER RODRIGUES
ADVOGADO	: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: EDICARLOS VIANA DE SOUZA
CORRÉU	: CLEIDIANE TELES RODRIGUES
CORRÉU	: NERIVALDA VIANA DE SOUZA
CORRÉU	: ERENILSON JOSE VIANA TELES
CORRÉU	: JONINSON CARDOSO LOBATO
CORRÉU	: JACIVALDO DE JESUS BAIA BARROSO
CORRÉU	: GERLIANE OLIVEIRA LEITE
CORRÉU	: ROSIVALDO PROGENIO COSTA
CORRÉU	: JONIELDO DO AMARAL AGUIAR
CORRÉU	: JOSE NILTON PINTO DA COSTA
CORRÉU	: ADRIANO LOPES SANCHES
CORRÉU	: MELQUIZEDEQUI TRINDADE BRITO
CORRÉU	: WESLEY MATEUS DE CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO LOPES DE ASSUNCAO
CORRÉU	: CLEISON DAS NEVES FARIAS
CORRÉU	: EDSON VIANA FERREIRA
CORRÉU	: EDISON CARLOS CARDOSO
CORRÉU	: ELZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU	: ELIAS DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU	: FERNANDO PEREIRA BRITO
CORRÉU	: VALDIR NUNES DOS SANTOS
CORRÉU	: EZEQUIEL LOPES RODRIGUES
CORRÉU	: DECIVANE XAVIER TELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.